



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DAS TAXAS DE IRS SOBRE RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS E  
AUMENTO DO NÚMERO DE ESCALÕES

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[Taxas gerais]

1 - [...]:

| Rendimento coletável          | Taxas (percentagem) |              |
|-------------------------------|---------------------|--------------|
|                               | Normal<br>(A)       | Média<br>(B) |
| [...]                         | 11,50               | 11,500       |
| [...]                         | 17,00               | 13,355       |
| [...]                         | 23,5                | 16,341       |
| [...]                         | 28,5                | 19,107       |
| [...]                         | 35,00               | 22,517       |
| [...]                         | [...]               | 27,120       |
| [...]                         | [...]               | 30,965       |
| [...]                         | [...]               | 36,012       |
| De mais de 81 199 até 250 000 | 53,5                | 47,820       |
| Superior a 250 000            | 56                  | -            |

2 - [...].

3 - [Novo] Quando não haja lugar a alterações na estrutura dos escalões das taxas gerais do IRS, os limites previstos na tabela constante do número 1 são obrigatoriamente atualizados anualmente, em sede de Orçamento do Estado, pelo menos ao nível da inflação estimada para o ano anterior ao da entrada em vigor do Orçamento do Estado, segundo o relatório e elementos informativos que acompanham a proposta de Orçamento do Estado.



Artigo 68.º-A  
[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Nesta proposta de alteração, o PCP propõe:

-A redução da tributação para o 1.º, 2.º e 3.º escalões da tabela geral do IRS em três pontos percentuais significa um alívio fiscal que aumenta a progressividade, uma vez que, abrangendo todos os contribuintes, é mais significativo para rendimentos mais baixos e intermédios. Significa, por exemplo, para um contribuinte sem dependentes com um rendimento bruto mensal de 1.200€ um alívio fiscal anual superior a 380€. A esta medida junta-se o descongelamento e a atualização da dedução específica, em proposta autónoma, assim como outras medidas de alívio fiscal para os rendimentos do trabalho.

-A introdução, na lei, da garantia de que os limites dos escalões são atualizados anualmente à taxa de inflação.

-A fixação, na estrutura do IRS, da taxa adicional de solidariedade (TAS), já hoje em vigor para rendimentos muito elevados (superiores a 80.000€, e num segundo escalão, superiores a 250.000€), aumentando assim para 10 o número de escalões, e aumentando em três pontos percentuais a taxa de IRS aplicável a estes rendimentos-  
Corrige-se ainda a discrepância entre o limite do atual 8.º escalão e o limite inferior da aplicação da TAS.